

## **ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES**

### **Decreto Regional Nº 28/1982/A de 3 de Setembro**

#### **Rede Regional de Abate**

A construção e conservação de matadouros, que o Código Administrativo atribua às câmaras municipais, resultou da proliferação de casas de matança, sem respeito pelo enquadramento ambiental e sem que, na maioria, oferecessem garantias da salubridade e higiene dos produtos nelas laborados.

O regime de propriedade dos matadouros, integrados no património da Região pelo Decreto-Lei n.º 242/78, de 19 de Agosto, oferece a oportunidade de modernizar este sector e de estabelecer uma rede regional de abate, de molde a assegurar o fornecimento de carnes em melhores condições higiénico-sanitárias e também a viabilizar uma política favorável à produção e, conseqüentemente, à economia regional, satisfazendo de forma contínua o abastecimento público e transformando os produtos até se obter um aproveitamento integral do valor acrescentado.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição Portuguesa, decreta o seguinte:

#### **ARTIGO 1.º**

##### **(Constituição)**

A rede regional de abate é constituída por matadouros, cujas instalações poderão ser pertença da Região, de empresas mistas ou de entidades privadas.

#### **ARTIGO 2.º**

##### **(Objectivos)**

São objectivos da rede regional de abate:

- a) Defender a saúde pública e o ambiente;
- b) Assegurar a qualidade e genuinidade dos produtos;
- c) Promover localmente o abate de todos os animais em oferta para esse fim;
- d) Promover que o comércio de exportação de gado se processe em carcaças ou em peças;
- e) Cumprir as normas da Convenção Europeia sobre a protecção dos animais de abate;
- f) Garantir a gestão e o controle de cada unidade nela integrada.

#### **ARTIGO 3.º**

##### **(Classificação dos matadouros)**

Conforme o volume de abate de bovinos e de suínos, e o tipo de serviços a que se destinam, os matadouros classificam-se em:

- a) Matadouros industriais — os que tenham apoio frigorífico próprio e possam processar as carnes até à sua embalagem em peças e industrializar o. produtos e subprodutos de abate;
- b) Matadouros frigoríficos — o. que procedam ao abate, ao tratamento de carnes, A conservação das carcaças pelo frio, e nalguns casos, ao aproveitamento dos subprodutos;
- c) Matadouros de abastecimento — os que procederem ao abate de gado para o consumo local, os quais deverão dispor de câmaras frigoríficas de capacidade proporcional a esse abate.

#### **ARTIGO 4.º**

**(Distribuição territorial)**

A. distribuição da rede regional de abate será definida pelo Governo Regional e compreenderá nomeadamente um matadouro industrial em São Miguel, um na Terceira e um no Pico.

ARTIGO 5.º

**(Exploração)**

1 —A exploração de qualquer unidade de abate de propriedade da Região poderá ser concedida a cooperativas ou a empresas que se dediquem ao comércio de carnes, devendo, em qualquer caso, ser salvaguardada a utilização dos serviços da respectiva unidade por todos os utentes.

2 — Poderá o Governo Regional promover a criação de empresas mistas com o fim de explorarem os matadouros industriais pertença da Região.

ARTIGO 6.º

**(Abate de aves)**

O abate industrial de aves deverá ser efectuado em instalações oficiais ou privadas anexas aos matadouros ou independentes destes.

ARTIGO 7.º

**(Regulamentação)**

O Governo Regional, através dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, procederá à regulamentação do presente diploma.

Aprovado em Assembleia Regional dos Açores em 30 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.